RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 44/2014 - Pleno

1. Processo nº: 4770/2013
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
2.1 Assunto: 5 – Consulta sobre a possibilidade de regulamentação da prestação se serviço voluntário no âmbito do Poder Legislativo.
3. Entidade Origem: Câmara de Porto Nacional - TO
4. Responsável: Fernando Aires dos Santos – CPF 626.632.671-04
5. Relatora: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral
6. Representante do Ministério Público**:** Procurador de contas Alberto Sevilha

EMENTA: CONSULTA. REGULAMENTAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO PODER LEGISLATIVO. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. I – A LEI Nº 9.608/98 LEGALIZOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO NA ESFERA PÚBLICA, DEVENDO SER EXERCIDO EM ÁREAS CÍVICAS, CULTURAIS, EDUCACIONAIS, CIENTÍFICAS, RECREATIVAS OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. II – O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NÃO PODERÁ SERVIR DE DISFARÇADAS RELAÇÕES DE TRABALHO, DEVENDO SER EXERCIDO DE FORMA ACESSÓRIA E NÃO SUBSTITUTIVA DO SERVIÇO PÚBLICO. III – POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COMPROVADAMENTE REALIZADAS NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES VOLUNTÁRIAS, DEVENDO OBDECER UM LIMITE PRUDENCIAL, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IV – O NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO VOLUNTÁRIO NÃO PODE SER CRITÉRIO PARA REEMBOLSO DE DESPESA.

7. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4770/2013, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Fernando Aires dos Santos, Presidente da Câmara de Porto Nacional - TO.

Considerando que inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), e ainda, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

7.1 Conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Fernando Aires dos Santos, Presidente da Câmara de Porto Nacional - TO, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO) por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

7.2 Responder ao consulente nos termos que seguem:

a) A Lei n° 9.608/98 dispõe que o serviço voluntário poderá ser prestado em entidade pública, dessa forma, colocou-se fim aos debates acerca da legalidade da prestação do voluntariado nesta âmbito. Sendo assim, é legalmente permitido que a Câmara de Porto Nacional -TO, regulamente a Lei Municipal n° 2079, de 18 de abril de 2013, na qual a Prefeitura instituiu o serviço público voluntário.

b) O servidor voluntário poderá proceder com atividades externas, sendo elas de relevante interesse social, e que principalmente não sirva de disfarçadas relações de trabalho. Portanto, necessário se faz, a elaboração de projetos específicos, no qual o voluntário será enquadrado. Após isso, em observância ao art. 2° da Lei, deverá ser confeccionado "Termo de Adesão ao Trabalho Voluntário", que estabelecerá as partes, o objeto e as condições do trabalho. Salientando que, esse serviço não gera vínculo empregatício, previdenciário ou afim;

c) A Lei Federal do Voluntariado não menciona o quantitativo de voluntários a serem disponibilizados por projeto, no entanto, o trabalho deverá ser exercido de forma acessória e não substitutiva do serviço público efetivo. Ademais, em análise aos projetos de voluntariado já implantados nas Câmaras de outros Municípios, foi constatado que nelas os voluntários não participam de projetos destinados aos Parlamentares, mas sim da Câmara como um todo, para não prejudicar o real sentido do voluntariado. Isso porque, esse tipo de trabalho busca aproximar os cidadãos da vida cívica, de forma a fortalecer a entidade pública.

d) O art. 1º da Lei n° 9608/98 abrange diversas áreas de atuação do voluntário, todas com relevante interesse social. De tal maneira, as atividades deverão alcançar as práticas cívicas relativas ao desenvolvimento da pátria; culturais, cientificas e educacionais, que permitam a implantação de valores intelectuais, artísticos e filosóficos; recreativas e de assistência social;

e) O art. 3º da Lei n° 9608/98 faculta, ou seja, não tem caráter compulsório, o ressarcimento das despesas realizadas pelo voluntário no desempenho das atividades, desde que, haja autorização da entidade. As despesas dos voluntários são referentes a alimentação, transporte ou afins, portanto, quaisquer reembolsos exorbitantes poderão ser tidos como remuneração. Essas despesas devem ser comprovadamente efetuadas para o desempenho das atividades e não em forma de contrapartida financeira, conforme questionado pelo consulente, sob pena de caracterização de remuneração, passível de reconhecimento de vínculo empregatício, ensejando ações trabalhistas;

f) Conforme foi respondido no questionamento acima, não é permitido auxílio financeiro aos voluntários, sob pena de caracterização de remuneração. Ademais, o trabalho voluntário baseia-se numa escolha movida pelo sentimento de solidariedade, motivação pessoal e doação, de forma a estimular a cidadania. Sendo assim, é inadmissível que o nível de escolaridade do voluntário seja critério para fins de reembolso de despesa.

7.3 Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

7.4 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

7.5 Alertar ao consulente que observe a legislação aplicável a matéria, na medida em que o Tribunal poderá apurar, por ocasião das auditorias e inspeções, quando julgar oportuno, a exatidão e a legitimidade da prestação de serviço voluntário no âmbito municipal de Porto Nacional.

7.6 Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

7.7 Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

7.8 Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 12/02/2014, sob a presidência do Conselheiro José Wagner Praxedes, os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos votaram de acordo com o voto da Relatora, Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral. Esteve presente a Procuradora Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2014.

7. RELATÓRIO Nº 1/2014

7.1 Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Fernando Aires dos Santos, Presidente da Câmara de Porto Nacional - TO, formulada nos seguintes termos:

01. Pode a Câmara Municipal, sob a vigência de Lei Municipal que preveja a criação do serviço voluntariado no seu âmbito, regulamentar tal legislação em sede do Poder Legislativo?

02. Poderia o referido servidor voluntário proceder com atividades externas como forma de elo entre a Câmara Municipal e a população, para fins de acompanhamento, fiscalização e atendimento dos anseios sociais?

03. Em sede de Regulamentação, poderia o Legislativo, por intermédio do seu representante, disponibilizar ao Parlamentar um quantitativo prudente de cargos para ser exercido de maneira voluntária?

04. Quais as possíveis áreas de alocação e função, respectivamente, dos porvindouros servidores voluntários?

05. Ainda em sede de Regulamentação, conforme padrões delimitados pela Lei Federal 9.608/98, a Câmara Municipal poderia efetuar o pagamento de contrapartida financeira (ajuda de custo) sob a classificação contábil de auxílio financeiro diretamente aos voluntários a título de ressarcimento das despesas realizadas no desempenho das atividades (art. 3º, Lei 9.608/98)?

06. Em caso de posicionamento positivo ao questionamento retro, qual o limite prudencial de pagamento de ajuda de custo destinado a cada servidor voluntário efetivamente contratado?

07. Poderia haver uma divisão em níveis de escolaridade, por exemplo, para fins de fixação do valor do auxílio financeiro, partindo-se do nível de ensino primário, com correspondente valor, até o limite máximo possível?

7.2 Os autos vieram instruídos com o Parecer Jurídico proferido pelo advogado do Órgão Consulente.

7.3 Após o exame da matéria, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios (COACC), emitiu o Parecer Técnico Jurídico nº 90/2013, da lavra da Analista de Controle Externo, Orcilene Nonato Oliveira, cuja conclusão transcrevo abaixo:

> (...) concluo que pela literalidade da lei, o parlamento ao regulamentar o serviço voluntário não o fez prevendo usufruir de tal serviço, pois a função legislativa longe estar de necessitar de serviço voluntário, pela própria essência da atividade ali desenvolvida, se assim o fizesse estaria desvirtuando o próprio comando normativo. Com essas considerações entendo que Serviço Voluntário reclama objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, não sobejando mesmo que eventualmente tais atividades no âmbito do Poder Legislativo.

7.4 O Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 1.825/2013, da lavra do Auditor Moisés Vieira Labre, manifestando-se no sentido de que não há nos autos elementos comprobatórios que autorizem a Câmara Municipal de Porto Nacional regulamentar, em seu âmbito interno, a atividade do serviço voluntariado, haja vista a incompatibilidade entre a função legislativa específica e os requisitos exigidos pelo comando normativo, respondendo negativamente a presente consulta.

7.5 O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador de Contas Alberto Sevilha, acompanhou em sua totalidade os pareceres retromencionados, mediante o Parecer nº 1.954/2013.

É o Relatório.

8. VOTO

8.1 As consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, e §5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 (LO-TCE/TO) c/c arts. 150 a 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO).

8.2 Após análise dos autos, verifica-se que a consulta em apreço preenche os requisitos de admissibilidade traçados nos incisos I a V, do art. 150 do RI-TCE/TO.

8.3 Nesse contexto, impõe elucidar apenas que inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do RI-TCE/TO, e ainda, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

8.4 Desta forma, entendo que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, oferecendo, contudo, uma resposta em tese ao consulente.

8.5 Feitas as considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente peça consultiva.

8.6 Em linhas gerais, o consulente questiona acerca da possibilidade da criação, pelo Poder Legislativo Municipal, do serviço voluntariado para realização de atividades externas, visando o acompanhamento, a fiscalização e o atendimento dos anseios sociais, com fundamento na Lei Federal nº 9608/98. Questionando, inclusive, o quantitativo de cargos voluntários a serem destinados por Parlamentar, as possíveis áreas de alocação e função, e ainda, acerca da possibilidade de contrapartida financeira a título de ressarcimento das despesas realizadas no desempenho das atividades.

8.7 Primeiramente, se faz necessário conceituar o termo voluntariado, que segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) é definido como o jovem ou o adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social ou outros campos.

8.8 O conceito trazido pelo dicionário Aurélio traduz como voluntário aquele que executa tarefas voluntariamente, geralmente sem pagamento algum.[1]

8.9 Dados históricos revelam que o serviço voluntário no Brasil se iniciou em 1543, com a Fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos. Desde

[1] Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa – 6º ed. Ver. Atual – Curitiba: Positivo, 2006. p. 822

então, passou por vários níveis e esferas, mas somente em 1998 foi promulgada lei regulamentando o assunto.

8.10 Com a publicação da Lei Federal n° 9608/98, re stou definido, de acordo com o art. 1º, que o serviço voluntário é a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

8.11 Desse modo, foi respondida uma série de indagações geradas em torno do tema, entre elas a diferença do trabalho voluntário para o disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e a possibilidade da prestação desse serviço na esfera Pública.

8.12 Em relação a diferença do serviço voluntariado para o assalariado, regido pela CLT, é que o primeiro é prestado por pessoa física e a atividade não é remunerada, em contrapartida, o segundo é prestado pelo colaborador de forma contínua, subordinada e mediante remuneração.

8.13 Outro avanço trazido pela referida Lei, é a possibilidade da prestação de serviço voluntariado no âmbito Público, desde que, o trabalho a ser realizado seja prestado obedecendo os requisitos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

8.14 Ademais, a citada Lei dispôs que a prestação do serviço voluntário será exercida mediante a celebração de termo de adesão e que o voluntário poderá ser ressarcido das despesas oriundas das atividades, caso esteja expressamente autorizadas pela entidade tomadora, sem prejuízo de caracterização de remuneração e vínculo empregatício.

8.15 Corroborando esse entendimento, colaciona-se abaixo julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOUNTÁRIO NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº. 10.029 /00. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL, EXCETO FÉRIAS ANUAIS (LEI 11.788 /2008). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A LEI N.º 10.029 /00, QUE REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR EM CARÁTER VOLUNTÁRIO PARA A POLÍCIA MILITAR E PARA O CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL, ESTABELECEU EM SEU ART.6º, § 2º QUE: "A PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS NÃO GERA VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NEM OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA OU AFIM". TAL LEI TEM SEUS EFEITOS NORMAIS E VÁLIDOS, AINDA QUE PENDENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DE SUA CONSTITUCIONALIDADE (ADI 4173-8/600). 2.O ART.37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONSTITUI ÓBICE AO EXERCÍCIO DO

> TRABALHO VOLUNTÁRIO NAS ENTIDADES PÚBLICAS. HÁ EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE QUE O PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DEVA SER POR CONCURSO PÚBLICO (ART. 96, INC. I, ALÍNEA E). 3.A LEI 11.788 /2008 ALTEROU, EM PARTE, A LEI NO. 10.029 /2000, MAIS ESPECIFICAMENTE ASSEGURANDO O GOZO DE FÉRIAS, NO CASO DE ESTÁGIO REMUNERAÇÃO OU COM ALGUMA FORMA DE CONTRAPRESTAÇÃO, DESDE QUE SUA DURAÇÃO SEJA IGUAL OU SUPERIOR A 01 (UM) ANO. TAL INTERPRETAÇÃO BUSCA A CONFORMAÇÃO DO ESTÁGIO DE LONGA DURAÇÃO COM OS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, INCISO XVII), A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO ESTAGIÁRIO, O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DENTRE OS QUAIS A DIGNIDADE HUMANA E A ISONOMIA NOS SERVIÇOS PRESTADAS ÀS ENTIDADES PÚBLICA E PRIVADAS. 4.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Ação Cível do Juizado Especial n° 928675720118070001, Relator Luis Gustavo B. de Oliveira, 2° Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, DJ-e Pág. 270 - 8/3/2012). grifos acrescentados

8.16 No âmbito municipal de Porto Nacional - TO, foi criada Lei n° 2079, de 18 de abril de 2013, em que a Prefeitura instituiu o serviço público de voluntários, que se faz importante destacar:

> Art. 2° - É serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física ao Município de Porto Nacional com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos ou de assistência social, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.
>
> §1º Para o prestador do serviço voluntário nos moldes desta Lei não haverá remuneração pelo desempenho das atividades desenvolvidas, mas receberá um auxílio financeiro para ressarcimento de despesas relacionadas ao exercício da função como vestuário adequado, alimentação, transporte e cuidados com a saúde.
>
> § 2º O valor do auxílio será fixado mediante ato do Poder Executivo e Poder Legislativo.
>
> (...)
>
> Art. 3° - Poderá ser admitido como prestador de serviço voluntário qualquer cidadão que atenda às seguintes exigências:
>
> (...)
>
> §1° As vagas poderão ser preenchidas por pessoas de qualquer formação escolar ou qualquer área de interesse, desde que

> exista necessidade em áreas de atuação que absorvam o serviço voluntário.
>
> § 2° O prestador de serviço voluntário não pode ocu par vaga, função e responsabilidades privativas de servidor efetivo, principalmente em área como auditoria fiscal, controle interno, assessoria jurídica e contábil.

8.17 Conforme restou definido no art. 2° da Lei n° 2079/2013, o serviço voluntário deve ser exercido de forma acessória e não substitutiva do serviço público efetivo. Para tanto, deverá ser desenvolvido projetos específicos que enquadre os voluntários na função cívica das Câmaras, que atualmente exerce papel legislativo e fiscalizador, participando da elaboração de leis sobre matérias de competência exclusiva do município e exercendo o controle da Administração local, principalmente quanto aos atos e as contas do Poder Executivo do Município.

8.18 A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou em Consulta realizada pelo presidente da Câmara de Guaramirim, em que foi questionada a possibilidade de prestação de serviços voluntários de assessoria à Prefeitura em horário fora do expediente. Assim ementado:

> Serviço Voluntário. Administração Pública. Lei Federal n. 9.608/98.
>
> A prestação de serviço voluntário em Entidades Públicas de qualquer natureza, nos termos da Lei Federal n. 9.608/98, deve ter objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, e concretizada mediante celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.
>
> Não podem ser objeto de voluntariado, em virtude do caráter benevolente que reveste o serviço voluntário, atividades que devem ser desenvolvidas por servidores regularmente investidos em cargo ou emprego público, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 37, inciso
>
> II, da Constituição Federal. (Processo 09/00473541, voto n° GC-JG/2009/1203, Conselheiro Relator: Júlio Garcia)

8.19 Nesse mesmo sentido, se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado Pernambuco, ao julgar como irregular a prestação de contas de gestores da Prefeitura de Terezinha, devido a constatação de burla à regular contratação de pessoal mediante celebração de termo de parceria. Vejamos a fundamentação do voto do Eminente Conselheiro Relator, Marcos Loreto:

> (...)
>
> CONSIDERANDO que o serviço prestado por voluntários, de acordo com a Lei Federal nº 9.808/98 (Lei do Voluntariado), é de natureza gratuita, só cabendo ressarcimento de despesas pessoais obrigatórias para o exercício do voluntariado, devidamente comprovadas;
>
> CONSIDERANDO o pagamento de ressarcimento a supostos “voluntários” do CEPROGE sem a devida comprovação

> documental das despesas ressarcidas, descaracterizando o caráter voluntário dos serviços prestados, em afronta à Lei Federal nº 9.808/98, e à legislação previdenciária e trabalhista;
>
> (...)
>
> Julgar irregulares as contas dos Srs. Ezaú Gomes da Silva, Prefeito, Maria Nadir Ferro de Sá, Secretária de Saúde no período de 01/01/2007 a 31/10/2007 e de Maria Reinaux Santos Gomes, Secretária de Saúde no período de 01/11/2007 a 31/12/2007. (...). (Processo n° 0890070-0, Acórdão n° 255/13, R elator o Conselheiro Marcos Loreto, Primeira Câmara, DJ –e 21/03/2013)

8.20 Por fim, importa salientar que o voluntário une a solidariedade e a doação, de forma a proporcionar novas experiências, aprendizado e interação comunitária. Para tanto, é exigido que o tomador desse serviço desenvolva projetos específicos ligados às áreas citadas no art. 1º da Lei n° 9.608/98, sob pena de descaracterização do voluntariado, ensejando o vínculo trabalhista passível de reclamatórias.

8.21 Por todo o exposto, tendo em vista as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, adote as seguintes providências:

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Fernando Aires dos Santos, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. Responder ao consulente nos termos que seguem:

a) A Lei n° 9.608/98 dispõe que o serviço voluntári o poderá ser prestado em entidade pública, dessa forma, colocou-se fim aos debates acerca da legalidade da prestação do voluntariado nesta âmbito. Sendo assim, é legalmente permitido que a Câmara de Porto Nacional -TO, regulamente a Lei Municipal n° 2079, de 18 de abril de 2013, na q ual a Prefeitura instituiu o serviço público voluntário.

b) O servidor voluntário poderá proceder com atividades externas, sendo elas de relevante interesse social, e que principalmente não sirva de disfarçadas relações de trabalho. Portanto, necessário se faz, a elaboração de projetos específicos, no qual o voluntário será enquadrado. Após isso, em observância ao art. 2° da Lei, deverá ser confec cionado “Termo de Adesão ao Trabalho Voluntário”, que estabelecerá as partes, o objeto e as condições do trabalho. Salientando que, esse serviço não gera vínculo empregatício, previdenciário ou afim;

c) A Lei Federal do Voluntariado não menciona o quantitativo de voluntários a serem disponibilizados por projeto, no entanto, o trabalho deverá ser exercido de forma acessória e não substitutiva do serviço público efetivo. Ademais, em análise

aos projetos de voluntariado já implantados nas Câmaras de outros Municípios, foi constatado que nelas os voluntários não participam de projetos destinados aos Parlamentares, mas sim da Câmara como um todo, para não prejudicar o real sentido do voluntariado. Isso porque, esse tipo de trabalho busca aproximar os cidadãos da vida cívica, de forma a fortalecer a entidade pública.

d) O art. 1º da Lei n° 9608/98 abrange diversas áreas de atuação do voluntário, todas com relevante interesse social. De tal maneira, as atividades deverão alcançar as práticas cívicas relativas ao desenvolvimento da pátria; culturais, cientificas e educacionais, que permitam a implantação de valores intelectuais, artísticos e filosóficos; recreativas e de assistência social;

e) O art. 3º da Lei n° 9608/98 faculta, ou seja, não tem caráter compulsório, o ressarcimento das despesas realizadas pelo voluntário no desempenho das atividades, desde que, haja autorização da entidade. As despesas dos voluntários são referentes a alimentação, transporte ou afins, portanto, quaisquer reembolsos exorbitantes poderão ser tidos como remuneração. Essas despesas devem ser comprovadamente efetuadas para o desempenho das atividades e não em forma de contrapartida financeira, conforme questionado pelo consulente, sob pena de caracterização de remuneração, passível de reconhecimento de vínculo empregatício, ensejando ações trabalhistas;

f) Conforme foi respondido no questionamento acima, não é permitido auxílio financeiro aos voluntários, sob pena de caracterização de remuneração. Ademais, o trabalho voluntário baseia-se numa escolha movida pelo sentimento de solidariedade, motivação pessoal e doação, de forma a estimular a cidadania. Sendo assim, é inadmissível que o nível de escolaridade do voluntário seja critério para fins de reembolso de despesa.

III. Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

IV. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

V. Alertar ao consulente que observe a legislação aplicável a matéria, na medida em que o Tribunal poderá apurar, por ocasião das auditorias e inspeções, quando julgar oportuno, a exatidão e a legitimidade da prestação de serviço voluntário no âmbito municipal de Porto Nacional.

VI. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

VII. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VIII. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2014.

LEIDE MARIA DIAS MOTA AMARAL
Conselheira
Documento assinado digitalmente